

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2017.0000234374

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

3000983-09.2013.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é

apelante SUELI BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), são

RODOTIBAGI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e BRADESCO AUTO-

RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

**Hugo Crepaldi** RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 3000983-09.2013.8.26.0481

Comarca: Presidente Epitácio Apelante: Sueli Batista

Apelados: Rodotibagi Transportes Rodoviários Ltda. e Bradesco Auto-re Companhia de Seguros

Voto nº 17.743

*APELAÇÃO* AÇÃO INDENIZATÓRIA RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE **EXTRACONTRATUAL** DE TRÂNSITO – Morte do filho da autora em razão de abalroamento decorrente de conduta culposa de preposto da empresa requerida - PENSÃO MENSAL - Conjunto probatório dos autos que não corrobora a alegação de dependência econômica da requerente em relação à vítima fatal do evento danoso (autora economicamente ativa cujos rendimentos provêm do negócio da família, empresa cuja continuidade não foi prejudicada), afastando-se o pedido de fixação de alimentos civis - Decisão mantida neste ponto - DANOS MORAIS - Evidentes reflexos gerados na vida da autora - Prejuízos no seio de seus direitos personalíssimos ("in re ipsa") -"QUANTUM" INDENIZATÓRIO — Valor arbitrado de forma justa e proporcional, em atenção às particularidades do caso concreto, sem que se possa cogitar de enriquecimento ilícito da parte - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — Distribuição equânime de seu ônus - Art. 85, §§1º, 2º, 8º, 9º e 14, c.c. art. 86, "caput", do novo CPC – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **SUELI BATISTA** nos autos da ação indenizatória fundada em responsabilidade civil



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

extracontratual por acidente de trânsito com pedido de indenização por danos morais e fixação de pensão mensal que move contra RODOTIBAGI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS, objetivando a reforma da sentença (fls. 232/234) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Thais Migliorança Munhoz, que julgou improcedente o pedido na lide principal, condenando a autora a arcar com a integralidade das custas judiciais do processo e com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade em R\$ 400,00. Julgado igualmente improcedente o pleito na lide secundária, deixou de condenar a ré RODOTIBAGI ao pagamento de custas e verba honorária sucumbencial em razão da improcedência do pedido principal.

Apela a autora (fls. 243/253) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos, reconhecendo-se a total procedência do pleito exordial; pugna, assim, pelo provimento de seu recurso.

Regularmente processado o apelo (fls. 254), houve contrarrazões (fls. 258/261 e 263/265).

#### É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido em 02/02/2012, cuja dinâmica consistiu no abalroamento frontal do automóvel no qual seguiam o marido e o filho da autora, sendo o último vítima fatal do sinistro, por veículo de propriedade da corré **RODOTIBAG** que era conduzido por preposto no momento dos fatos, tendo tombado sobre a via e invadido a pista contrária (contramão de direção) na qual trafegava regularmente o primeiro automóvel, ao que tudo indica, em razão da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

inobservância por seu condutor da sinalização presente no local – "curva acentuada à esquerda" (cf. "Boletim de Ocorrência" - fls. 28/37vº, croqui a fls. 32vº em especial).

Em síntese, a matéria devolvida para análise desta Corte cinge-se aos capítulos da sentença referentes à indenização por danos morais e à fixação de pensão mensal vitalícia em favor da autora, especificamente, em razão da morte de seu filho no acidente em questão.

Houve por bem o MM. Julgador *a quo*, nessas circunstâncias, decidir pela improcedência da demanda, como mencionado, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"... In casu, entendo que, apesar de presentes todos os elementos configuradores da responsabilidade civil, já houve o recebimento de danos morais pela parte autora, quando seu consorte propôs a ação de nº 9401-18/2012 na Comarca de Presidente Prudente, feito sentenciado em 12/03/2013, com trânsito em julgado em 29/04/2013 e disposição de valores às partes em 20/08/2013. Tal sentença condenou a parte requerida ao pagamento de R\$ 50.000,00 por danos morais com juros legais da data da sentença. Isso porque, vivendo em união estável com o autor daquele processo, seu companheiro, Jorge Marra, por óbvio que os valores auferidos naquele processo também beneficiaram a parte autora, fato inclusive confirmado por essa nesta audiência de instrução e julgamento. Assim, soa desarrazoado nova propositura de ação para recebimento de novos danos morais. Quanto ao pedido de pensionamento mensal, consigno que ficou comprovado pela prova oral produzida que o de cujus trabalhava na marcenaria da família e que tal empresa era responsável pelo sustento da família como um todo. A testemunha Tiago Rodolfo afirmou que todos os familiares trabalham no local, inclusive a requerente, e que a empresa conta ainda com funcionários. Desta feita, não qualquer comprovação de que a autora dependesse economicamente de seu filho. Ao contrário, a dependência vem da empresa de marcenaria. Nesse aspecto, reitero que nenhuma



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

prova foi produzida indicando que após o falecimento do de cujus houve uma diminuição no patrimônio ou nos ganhos das partes que dependem da marcenaria. Reitero, outrossim, a necessidade de tal prova, posto que o de cujus era casado, maior e possuía filhos...".

A sentença, contudo, comporta reforma no que tange ao pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, é evidente a conclusão de que a requerente, genitora da vítima fatal do evento danoso, amargou grande sofrimento diante da perda suportada segundo qualquer parâmetro razoável que se possa adotar.

Assim, a falta do ente próximo e querido é motivo mais que suficiente para ensejar danos aos direitos personalíssimos da integrante do polo ativo.

Demonstrados tais acontecimentos, a comprovação dos danos morais é mesmo desnecessária, pois decorrente da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio (*in re ipsa*), conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Ed., pp. 202/204).

No mesmo sentido são os ensinamentos de

Sergio Cavalieri:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, Atlas, p. 90).

O abalo moral sofrido é imensurável, fazendose necessária, minimamente, uma satisfação de cunho pecuniário, na tentativa de compensar a consternação injustificada por ela sofrida.

A dificuldade inerente à atividade de fixar tal compensação, contudo, reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária direta, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome, da dor suportada pelo ser humano etc.

E, não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Portanto, toma-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Dessa forma, tendo em vista os parâmetros acima explicitados em cotejo com as circunstâncias particulares do caso (*i.e.* o fato de mãe e filho habitarem e trabalharem em conjunto, conquanto aquele já tivesse um núcleo familiar próprio estabelecido), reputo como justo o valor de R\$ 30.000,00 a título de compensação por danos morais para a autora, o qual se presta a mitigar seu sofrimento na medida do possível sem, contudo, possa-se cogitar de enriquecimento ilícito da autora.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, colacionando-se julgados que destacam a necessidade de se pautar na razoabilidade, considerando-se as particularidades do caso concreto, o arbitramento de indenização por danos morais:

"RECURSO APELAÇÃO ACIDENTE DE TRANSITO ENVOLVENDO VEÍCULOS AUTOMOTORES REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS, LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA INDENIZAÇÃO COBRANÇA - MÉRITO. Transporte gratuito ou de cortesia. Ação de indenização movida por autora que, na qualidade de carona, se encontrava em veículo conduzido pelo requerido, que colidiu com caminhão em Rodovia Estadual (via Anhanguera - sentido Limeira-Americana). Manobra e ultrapassagem realizada de forma negligente. Colisão na parte traseira do caminhão que trafegava pela primeira das 03 (três) faixas de rolamento existentes na rodovia. Existência de culpa grave do motorista que transportava a demandante. Não observância da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

distância de segurança necessária entre automotores em movimento, sobretudo em rodovia que possui trafego intenso e em alta velocidade. Responsabilidade do demandado bem demonstrada... <u>Danos morais.</u> Configuração. Valor do "quantum", todavia, que deve ser mitigado, em respeito aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observadas as peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada apenas para reduzir o valor indenizatório. Recurso de apelação do requerido em parte provido, desprovido o da autora." (TJSP, Apelação nº 9000013-08.2008.8.26.0019, Rel. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, J. 21.08.2014 – grifou-se).

"ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO — COLISÃO DE CAMINHÃO COM BICICLETA - CULPA DO CORREU EVIDENCIADA — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO APELANTE, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E DE QUEM ERA PREPOSTO O MOTORISTA ABALROADOR - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO REDUZIDA... Demonstrado o padecimento psicológico acarretado ao autor, de rigor é o acolhimento do pedido indenizatório por dano moral, o qual, contudo, em obediência aos princípios da moderação e razoabilidade, bem como em atenção a precedentes desta C. Câmara, merece redução para R\$ 7.650,00 (equivalentes a 15 salários mínimos vigentes à data da r. sentença) — Agravo retido não conhecido e provido parcialmente o apelo." (TJSP, Apelação nº 0001649-21.2006.8.26.0606, Relator José Malerbi, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2013).

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Ação julgada parcialmente procedente... Conjunto probatório que prestigia a inicial. Culpa do preposto da ré demonstrada... Culpa concorrente não caracterizada. Episódio vivenciado que supera o mero aborrecimento ou contrariedade. Danos morais devidos. Danos estéticos que, por repercutirem inclusive no patrimônio moral da ofendida, devem ser fixados em conjunto com a indenização pelos danos morais. Fixação dentro dos parâmetros usualmente aceitos. Juros de mora. Verba que, a rigor, é devida a partir do evento. Ausência de impugnação da autora. Honorários fixados com exacerbação. Redução. Apelos dos réus acolhidos em parte e improvimento dos demais recursos... A



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

quantificação dos danos morais deve observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. Esses critérios restaram observados no caso e a soma dos dois valores ostenta razoabilidade e proporcionalidade em função das consequências do acidente. Os honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da condenação, revelam-se excessivos e devem ser reduzidos para 15% cálculo." a mesma base de (TJSP, 0003985-66,2009.8,26,0032, Relator Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2013 - grifou-se).

Destacando-se, particularmente, os demais julgados trazidos para analise desta C. Corte Recursal em decorrência da mesma causa de pedir, tendo como partes integrantes do polo ativo os outros familiares que compunham o núcleo de convivência da vítima (esposa, filhas e irmã), atuando em conjunto com ele no negócio da família, consignando-se ainda um trecho da primeira decisão colacionada, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito decorrente de conduta culposa praticada por preposto da ré. Colisão que provocou a perda total do caminhão e de uma máquina de cepilho que nele era transportada, ambos de propriedade da autora, além da morte do irmão da autora, que conduzia o caminhão. Dever de indenizar reconhecido. Destruição da máquina de cepilho por ocasião do acidente que ficou suficientemente comprovada. Reparação devida. Ré que é demandada em outras três ações promovidas por parentes próximos do falecido e já foi condenada ao pagamento de indenizações por danos morais em favor deles com fundamento no mesmo fato. Circunstância que deve ser levada em consideração e autoriza a redução do valor indenizatório, de R\$50.000,00 para R\$35.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto. Recurso da ré provido, provido em parte o da autora." 0003863-59.2012.8.26.0481, Relator Milton (Apelação Carvalho; Comarca: Presidente Epitácio; Órgão julgador: 36ª Câmara de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Direito Privado; Data do julgamento: 30/07/2015; Data de registro: 01/08/2015 – grifou-se).

"... No caso em exame, porém, deve-se levar em consideração, ainda, que esta não é a única ação indenizatória proposta em face da ré com fundamento no acidente de trânsito ocorrido em 22/02/2012, do qual resultou o falecimento de Jeferson Martins Marra, irmão da autora. Segundo noticiado pela ré, além desta, foram ajuizadas contra ela outras três demandas indenizatórias por familiares da vítima: a) uma pelo genitor do falecido (processo nº 0009401-18.2012.8.26.0482), em que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as partes firmaram acordo, em virtude do qual a seguradora a quem a lide foi denunciada efetuou depósito no valor de R\$51.000,00 (fls. 321); b) uma pela esposa e pelos dois filhos menores de Jeferson (processo 0019743-88.2012.8.26.0482) que, segundo informações existentes na página de acompanhamento processual do sítio eletrônico deste Tribunal, foi julgada procedente em primeira instância, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$70.000,00 para cada um dos autores, embora penda de julgamento o recurso de apelação interposto naquele feito; c) e uma pela genitora do falecido (processo nº 3000983-09.2013.8.26.0481), cujo processo atualmente aguarda remessa do processo a esta segunda instância para apreciação

de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a pretensão, sob o fundamento de que ela também se beneficiou da indenização já percebida por seu companheiro. Sopesando tais elementos e valendo-se dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a despeito da gravidade do acidente, de seu trágico resultado e da dor sentida pela autora em decorrência da perda de seu irmão, é possível concluir tenha sido a indenização por danos morais fixada em patamar deveras elevado (R\$50.00,00), comportando redução para R\$35.000,00..." (grifou-se).

"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO -DANOS MATERIAIS - Reconhecidos em conformidade com o conjunto



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

probatório dos autos - SÚMULA 246 DO STJ - Não demonstrada a percepção a qualquer título de valores referentes ao seguro obrigatório -ÔNUS DA PROVA (art. 373, II, do CPC) – Impossibilidade de abatimento do valor da condenação - PENSÃO MENSAL - Regularmente fixada com base na média dos rendimentos percebidos pela vítima ao tempo do evento danoso, descontado 1/3 do total em consonância com a jurisprudência do STJ – Alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o seu montante, consoante entendimento do STJ -DANOS MORAIS - Evidentes reflexos gerados na vida da autora -"QUANTUM" INDENIZATÓRIO - Valor que deve ser arbitrado de forma justa e em atenção às particularidades do caso concreto, mantendo-se o quanto determinado em Primeiro Grau -Recurso da parte ré parcialmente provido, negado provimento ao da autora." (Apelação n. 0019743-88.2012.8.26.0482, Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/09/2016; Data de registro: 15/09/2016 grifou-se).

Esse valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir deste arbitramento, em observância ao disposto pela Súmula 362 do STJ, e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (02/02/2012 – fls. 29), em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, com fulcro na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, relativamente ao pedido de fixação de pensão mensal vitalícia, a autora efetivamente não logrou se desvencilhar do ônus probatório que lhe incumbia por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrando dependência econômica em relação a seu filho.

Nessa senda, vale apenas destacar, primeiramente, o teor do depoimento pessoal da autora (que alegou ser



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

economicamente ativa, qualificou-se, inclusive, como "vendedora" na exordial – fls. 02) e, na sequência, as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas no curso da instrução, que não corroboraram a narrativa trazida pela parte (registradas em mídia vinculada ao processo – fls. 239):

- "... o Jeferson era casado, tinha dois filhos, trabalhava na marcenaria,... a Sueli ficava lá também... nunca vi ele dar dinheiro pra ela... só sabia que eles trabalhavam juntos e viviam daquela renda..." (Terezinha Mendes Silva).
- "... marceneiro... mais pessoas trabalhavam na marcenaria... acredito que o rendimento da família não dependia só dele... até onde eu sei o rendimento da família vinha da marcenaria..." (Tiago Rodolfo).
- "... marceneiro,... acredito que ganhava uns R\$ 3.000,00... ele trabalhava junto com a gente... nós não fechamos a marcenaria depois do acidente, agente trabalha lá ainda... Dependia assim, de trabalhar com a gente, ele ajudava no trabalho,... o sustento vem da marcenaria... [em resposta à pergunta sobre em que termos alega dependência econômica da vítima]. Eu entrei porque ele me ajudava muito... comprando madeira... com carinho [em resposta à pergunta sobre o porquê de ter ajuizado a presente demanda ante a notícia de que seu marido já haveria ganhado indenização em juízo]. A marcenaria é nossa,... eu não tiro meu salário... eu trabalho pra manter a marcenaria aberta e pagar nossas contas..." (Sueli Batista autora).

Assim, fica mantida integralmente a r. sentença prolatada nesse ponto.

Por derradeiro, ante a sucumbência recíproca, determino a distribuição equânime das custas judiciais do processo e, vedada a compensação de honorários sucumbenciais, fixo equitativamente a verba honorária em 15% do proveito econômico obtido pelos respectivos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

patronos de cada uma das partes, consubstanciado no montante da condenação devidamente atualizado para o da autora e naquele relativo aos pedidos dos quais decaiu a requerente em favor da ré (soma das prestações vencidas acrescida de 12 prestações vincendas de acordo com a pretensão exarada pela autora), com fulcro na cominação do artigo 85, §§1º, 2º, 8º, 9º e 14, com o artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para, valendo-me do efeito devolutivo recursal, reformar a decisão atacada e reconhecer a procedência do pedido de compensação por danos morais, nos termos constantes do Acórdão; no mais, mantendo-a por seus próprios fundamentos jurídicos.

HUGO CREPALDI Relator